

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000095699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0156166-47.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados LOURIVAL MARIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o recurso do autor, por v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.

Palma Bisson RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0156166-47.2006.8.26.0100

APELANTES/APELADOS: LOURIVAL MARIANO DA SILVA

E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS

METROPOLITANOS - CPTM

COMARCA : SÃO PAULO

V O T O Nº 17.954

Ementa: Acidente de trânsito - atropelamento por trem - ação de reparação de danos - sentença de parcial procedência apelação de ambas as partes - quer sendo objetiva quer sendo subjetiva a responsabilidade da empresa ferroviária, esta não responde pelo atropelamento de quem confessadamente estava caminhando ao lado da via férrea (ao invés de atravessá-la), pois estava indo para casa, "alto" depois de ter ingerido cerveja juntamente com Rivanildo, "fumaça" e Emerson, quando foi alcançado por um indivíduo que também estava no bar do "bigode", de alcunha "neguinho", que lhe desferiu um soco no peito, revidado, quando então "neguinho", na altura que o trem estava vindo, lhe empurrou e o caminhante bateu na lateral do trem. Aliás, o caso nem foi na polícia registrado como atropelamento, mas, sim, como tentativa de homicídio, isto porque o atropelado foi categórico no afirmar que "neguinho" queria lhe matar, pois disseram que o declarante estava saindo com a mulher do mesmo. Ora, tendo o ocorrido esses contornos, não se vê por onde condenar a demandada à luz da jurisprudência do C. STJ que divisa responsabilidade em razão da travessia pela via férrea, pois obviamente não extensível à hipótese de "neguinho" ter empurrado seu desafeto sobre ela recurso da ré provido; recurso do autor prejudicado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

de reparação de danos decorrentes de de trânsito que Lourival Mariano acidente da Silva ajuizou em face de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM foi julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 336/342, de lavra da MM. Juíza de Direito Claudia de Lima Menge, "para fim 0 de, reconhecida a culpa concorrente e afastada indenizatória pretensão por danos materiais, condenar a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), válido para esta data, a ser acrescido monetária, de correção computada segundo os critérios fixados pelo Tribunal de Justiça deste estado para atualização de débitos judiciais, e de juros de mora de 1% ao desde fevereiro de 2006 (data incidentes evento danoso). Porque reciprocamente sucumbentes os litigantes, determino que cada qual suporte os honorários de seu respectivo advogado e metade das custas e despesas processuais, observada a gratuidade concedida ao autor".

Tal desfecho veio a lume na esteira da seguinte fundamentação: "Objetiva o autor condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrência de atropelamento por trem propriedade dela. Resiste a ré a dita pretensão, forte quanto a ter decorrido o evento de culpa exclusiva da vítima, que indevidamente ingressou na linha e não atendeu ao alerta sonoro emitido pela composição. II. Não era o autor passageiro do trem, razão pela qual não é caso de aplicação dos critérios de responsabilidade objetiva, que, aqui, decorreria da obrigação da transportadora de conduzir o passageiro incólume até o destino final. E também não é caso de concluir pela responsabilidade objetiva da requerida exclusivamente por ser concessionária de serviço É público. responsabilidade que das а delegatárias da outorga estatal é objetiva tão somente no que se refere ao serviço público prestado e a seus usuários. (...). No âmbito da responsabilidade civil de cunho subjetivo, encontro nos autos suficiente comprovação negligência da demandada sentido de no desenvolver sua atividade empresarial sem gerar terceiros, riscos 6 danos а dotando-a de segurança, especialmente para comunidades as marginais às linhas férreas. É certo que o autor transitava pela linha férrea e, segundo relato do maquinista da composição, estava sentado sobre os trilhos, imóvel ante o alerta sonoro emitido. Era não havia distância suficiente noite e para frear, ainda acionado sistema de que 0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emergência. *Induvidoso, por outro* lado, autor somente consequiu entrar no local e sentarse sobre os trilhos, porque, embora se trate de região densamente povoada, nenhuma cerca ou muro impede o acesso de qualquer pessoa à linha. Há notícia, trazida pelas testemunhas, de que vários atropelamentos já ocorreram no mesmo local. A requerida, contudo, ainda hoje se mantém inerte (fls. 310/311) e, sem adotar qualquer providência voltada а dotar 0 local de segurança, simplesmente tolera a passagem de pessoas naquela área. Análise conjunta da prova oral permite concluir que evento se deu por concorrente do autor da requerida. Foi e negligente a requerida, porque deixou de cercar e de fiscalizar adequadamente a linha férrea, modo que não cuidou de impedir acesso de transeuntes aos trilhos, especialmente em local urbano e populoso, como este em que se deram os fatos. O autor, por sua vez, foi imprudente, uma vez que ingressou na linha para caminhar sobre os trilhos, embora pudesse desenvolver o trajeto em diverso local. \boldsymbol{A} jurisprudência mais notadamente do Superior Tribunal de Justiça, inclina na direção do reconhecimento da concorrente, em casos como este que cuido de apreciar: "Civil. Recurso especial. Atropelamento trem em via férrea. Vítima fatal. Culpa concorrente. Precedentes. Indenização por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e morais. Proporcionalidade. Pensão. materiais Serviço doméstico indenizável. Vítima e pensionista com mais de 65 anos de idade. Termo Constituição de capital. Necessidade. final. Súmula nº 313/STJ. Compensação por danos morais. Critérios. Juros moratórios. Súmula nº 54/STJ. -A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, pelo atropelamento desta por trem em via férrea; pois a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente locais de adensamento populacional emsegunda, pois, atravessou os trilhos, apensa da existência de local próprio para passagem próximo local do acidente. Havendo culpa 20 concorrente, as indenizações por danos materiais morais devem ser fixadas pelo critério da proporcionalidade. - A jurisprudência do STJ é no sentido o serviço doméstico de que possui conteúdo econômico e, portanto, é indenizável, razão pela qual é devido pensionamento do viúvo por morte do cônjuge que contribuída para economia familiar com serviço doméstico. fixação do valor da compensação pelos morais deve balizar-se entre a justa composição e vedação ao enriquecimento ilícito. Recurso conhecido e provido". especial (REsp.773853/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/11/2005, DJ 22/5/2006). III. O laudo pericial médico dá conta de que as fraturas sofridas pelo autor não ocasionaram redução de sua capacidade laborativa, nem qualquer sequela neurológica. Geraram, porém, sequela morfológica e funcional, produzir além de dano estético, de forma a comprometimento patrimonial físico da ordem de 15% (fl. 170). Não há dúvida de que, até recuperar das lesões, o autor não pode trabalhar. Nenhuma comprovação veio aos autos quanto ao tempo da convalescença, de forma que, também com referido período, não relação a é possível estabelecer o pagamento de pensão mensal. danos morais, representados pelo comprometimento físico estético, ficaram suficientemente e delineados, a impor obrigação indenizatória requerida, observada a proporcionalidade da culpa reconhecida. fixação concorrente Para do respectivo valor, tomo em conta a gravidade do dano e seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e da ofensora, de forma que, de um lado, não resulte enriquecimento indevido daquela, e, de outro, corresponda a desestimula ofensora com relação a novos para semelhantes. Observados referidos parâmetros, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), válido para esta data. Juros de mora devem incidir desde o evento danoso, nos moldes da Sumula nº 54 do STJ".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto que os embargos declaratórios da ré (fls. 344) foram acolhidos "para que, preservada a parte dispositiva, fique assim redigido o parágrafo que a antecede: Observados os referidos parâmetros, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), válido para essa data. Juros de mora devem incidir desde o evento danoso, nos moldes da Súmula nº 54 do STJ" (fls. 370).

Apelam ambas as partes.

O autor às fls. 346/369, pedindo a inteira procedência do pedido, ao argumento que: i. "o presente caso deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil objetiva"; ii. "mesmo que se pudesse considerar ter havido alguma culpa da eclosão do evento, vítima para а caracterizada, no mínimo, a contribuição decisiva da demandada para o seu acidente, o que não obrigação afastaria а de sua reparar, integralmente, os danos irrogados a parte Autora, teor do disposto no art. 17 do Legislativo 2.681/12"; iii. os danos materiais "ficaram evidenciados e devem ser fixados equivalente a pensão mensal vitalícia, de quatro mensais correspondente salários mínimos ao salário médio que a vítima recebia ao tempo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente, como a vítima não tinha carteira assinada e era pedreiro, deve ser aceita como a testemunha, que comprova alegado"; prova iii. seria de rigor, ainda, a "majoração e o desmembramento da verba de dano moral e dano estético deferida pela respeitável decisão primeiro grau de jurisdição, para o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos para o apelado"; "a concessão de verba autônoma de dano estético, nos mesmos moldes da verba de dano moral; o recebimento da "gratificação de férias acrescida de 1/3" e a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios "na base de 20% sobre o total da condenação (parágrafo 5°, do artigo 20 do CPC).

A ré às fls. 372/394, pedindo seja afastada a condenação que lhe foi imposta, porque: i. "A vítima na noite dos fatos se encontrava em um bar bebendo e, teria ficado "alto", conforme sua própria declaração na Delegacia"; ii. "é óbvio que a vítima conhecia o perigo de transitar na via férrea, colocando em risco a própria vida". Alternativamente, pede a minoração do quantum indenizatório relativo aos danos morais e a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos tempestivos, preparado apenas o da ré (fls. 395/396), dispensado de preparo o do autor por ser beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 55), e respondidos (fls. 399/420 e 423/427).

FUNDAMENTOS

O apelo da ré comporta guarida, do que resultará prejudicado o do autor.

Quer sendo objetiva quer sendo subjetiva a responsabilidade da empresa ferroviária, esta não atropelamento responde pelo de confessadamente (fls. 204/205) estava caminhando ao lado da via férrea (ao invés de atravessá-la), pois estava indo para casa, "alto" depois de ter ingerido cerveja juntamente com Rivanildo, "fumaça" e Emerson, quando foi alcançado por um indivíduo que também estava no bar do "bigode", de alcunha "neguinho", que lhe desferiu um soco no peito, revidado, quando então "neguinho", na altura que o trem estava vindo, lhe empurrou e o caminhante bateu na lateral do trem.

Aliás, o caso nem foi na polícia registrado como atropelamento, mas, sim, como tentativa de homicídio (fls. 199), isto porque o atropelado foi categórico no afirmar que "neguinho" queria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lhe matar, pois disseram que o declarante estava saindo com a mulher do mesmo.

Ora, tendo o ocorrido esses contornos, não se vê por onde condenar a demandada à luz da jurisprudência do C. STJ que divisa responsabilidade em razão da travessia pela via férrea, pois obviamente não extensível à hipótese de "neguinho" ter empurrado seu desafeto sobre ela.

Diante do exposto, tendo por prejudicado o recurso do autor eu dou provimento ao recurso da ré, para julgar improcedente a pretensão inicial.

Agora vencido, se deixar de ser pobre (fls. 55) o demandante reembolsará as custas despendidas pela demandada, do desembolso corrigidas, e pagará os honorários do patrono desta vencedora, fixados, à vista do quanto dispõe o § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 3.000,00.

É como voto.

Des. PALMA BISSON
Relator